CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0380 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0380 / 2010 DE 09/08/2010

PROMOVENTE: VEREADOR JAMIL MURAD

EMENTA: ACRESCENTA INCISOS AOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 14.454/07.
(REF. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS)

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-380 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura, Esporte,
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
Dalton Silvano

01 - PL
01- 00380/2010

"Acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º da Lei 14.454"

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos"

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 AGO 2010
SGP.42

14:26 09/08/2010 005739 - Protocolo Legislativo - SGP.22

JAMIL MURAD
Vereador do PCdoB

...ego(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 3

Em 11/8/10

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 106.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-380 /10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

A construção e consolidação da democracia pressupõe o conhecimento pleno da história do país.

O Brasil passou por diversos períodos de obscurantismo, onde os mais elementares direitos foram desrespeitados. A liberdade foi suprimida, a atividade parlamentar cerceada, ocorrendo inclusive, por diversas vezes, o fechamento das casas legislativas.

A perseguição política e torturas perpetradas nestes períodos vêm sendo reconhecidas até mesmo pelo Estado Brasileiro como situação condenável, manifestando pedidos oficiais públicos de desculpas e indenizando os perseguidos políticos e seus familiares.

Não obstante o reconhecimento histórico das atrocidades cometidas nestes períodos, continuam a existir em nossas ruas, praças e logradouros, homenagens a diversas autoridades responsáveis pelos atos que merecem ser rechaçados em nome do progresso e da liberdade.

O nome das ruas de uma cidade representa a herança cultural de um povo dirigida às gerações futuras como referências históricas. Devem representar, portanto, personagens significativos no desenvolvimento do país, merecedores de ter sua memória perpetuada no tempo.

O país não pode esquecer seu passado, nem permitir que autoridades responsáveis por atrocidades continuem a ser homenageadas e ter seus nomes cultuados em logradouros públicos. O resgate da memória é medida que se impõe para a construção de uma democracia plena e sólida.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010

Jamil Murad
Vereador do PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-380/10 11/8/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
12/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
12/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
13/08/10 15:00
SAÍDA:

PAULO
(s) de
04 A 11 19/08/10
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

04
01- 380/10

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0380/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e da outras providencias;

- PLO nº 0012/02, de autoria dos Vereadores Celso Cardoso e outros, que altera a redação dos incisos XVII e XXI, do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- PL nº 0531/05, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.776, de 5 de setembro de 1978, de modo a permitir a denominação de vias e logradouros públicos com nome de pessoas vivas com idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências;

- PL nº 0536/09, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que altera o art. 2º e acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

05
01-380/10

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha nº 06
Proc... 01-380/10
Sonia
Reg.

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

07
01 - 280/10

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 08
01 - 380/10
Reg. 106.598

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0012/2002, dos Vereadores Celso Cardoso, Gilberto Natalini, Beto Custódio, Raul Cortez, Havanir Nimtz e Rubens Calvo.
"Altera a redação dos incisos XVII e XXI, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:
Art. 1º - Os incisos XVII e XXI, do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a conter a seguinte redação.
"Art. 13º - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII - ...
XIII - ...
XIV - ...
XV - ...
XVI - ...
XVII - Autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.
XVIII - ...
XIX - ...
XX - ...
XXI - denominar as vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. Ficando vedada denominação que cause embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia."
Art. 2º - Esta emenda entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições opostas.
Sala das sessões, Às Comissões competentes."

09
01-300/10

Folha nº 10
01-380/10

PROJETO DE LEI 01-0531/2005 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)
"Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.776, de 05 de setembro de 1978, de modo a permitir a denominação de vias e logradouros públicos com nome de pessoas vivas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 3º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos."(NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

11

01-380/10

PROJETO DE LEI 01-0536/2009 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Altera o artigo 2º e acrescenta o inciso IV ao artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É vedada à denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva e quando se tratar de homenagens a indivíduos que tenham cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º Fica acrescentado inciso IV ao artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007, nos seguintes termos:

"IV - quando se tratar de homenagens a indivíduos que tenham cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19.08.10 às 18:10h
MPS. RF
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
João Antonio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 08 / 09 / 2010
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: 10/03 ÀS: 12 h 00 ASS.:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora
Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 02 / 3 / 11
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 ÀS 12 h
POR
SAÍDA: 30/3 ÀS: 13 h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 12 e 13, e folha de informação nº em 11/05/11
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº 12 do
Processo 01-380/10
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 00295/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0380/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa acrescer o inciso IV e alterar o § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a qual consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O objetivo da propositura é impedir que indivíduos que tenham cometido crimes de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos sejam homenageados com a atribuição de seus nomes a vias ou logradouros públicos, bem como incluir como hipótese permissiva de alteração da denominação aquela em que a via ou logradouro público tenha sido denominado em homenagem a tais indivíduos.

A próposito vale ressaltar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que desenvolveram o conceito normativo dos crimes de lesa humanidade, tais como a Convenção de Haia, ratificada em 02 de janeiro de 1914 e o Estatuto do Tribunal de Nuremberg, ratificado em 21 de setembro de 1945, onde no art. 6c são qualificados como crimes desta qualidade os atos humanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I da Carta Magna e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

17 - RELCOM
17- 00304/2011

Folha nº 13 do
Processo 01-380/10
Mário Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO PL 380/2010

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/5/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU Relator

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 11

Pág. 105 e 106 Col. 4ª e 1ª

Conferido

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 05 / 11

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 16/05/11 às 14:10 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CHICO MACENA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17/05/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue – juntado – nesta data documento(s) e papel de informação rubricado – sob folha nº – 14 –

Em 05 / 10 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº. 14 do proc.
nº. 01- 380 de 2010

Leonardo Amaral Pedraz...
RF: 11372

16 - PAR
16- 01281/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/10.

De iniciativa do nobre Vereador Jamil Murad, o presente projeto de lei *acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º da Lei 14.454.*

A propositura possibilita a alteração da denominação de vias e logradouros quando estas forem denominadas com o nome de autoridades que tenham cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos, bem como estabelece, que para a mudança consulta aos moradores na definição da nova denominação.

Segundo o autor a propositura visa impedir que autoridades responsáveis por atrocidades continuem a ser homenageadas e terem seus nomes cultuados em logradouros públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela Legalidade** deste projeto de lei, no parecer 295/11, amparado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e no artigo 37, *caput,* da Lei Orgânica do Município.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a adequação deste projeto às normas urbanísticas, de forma a possibilitar um ordenamento lógico e de fácil identificação. Nesse sentido, não encontramos óbice ao seu prosseguimento, razão pela qual manifestamo-nos **favoravelmente** a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/10/11

PAULO FRANGE
Presidente

CHICO MACENA
Relator

QUITO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01315/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 10 / 11
página 226 coluna 04
Conferido:

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes
Em 06 / 10 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06-10-11 às 13:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 06/10/11

Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

À SGP-21
A pedido
São Paulo, 20/06/12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15 — 1 — e folha de informação nº
— 1 — em 19/06/12

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 12.351

Folha nº - 15 - do proc.
nº. 01-380 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10851

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00908/2012

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/2010.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º da Lei 14.454, a qual consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sua análise, manifestou-se favoravelmente ao projeto.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar, uma vez que promove importante alteração na legislação que define critérios para a denominação de vias, logradouros e próprios municipais na medida em que, em se tratando de homenagem que se promove ao denominar tais locais, lança luz sobre a história e a memória social da cidade, coloca como impedimento a homenagem a pessoas que, comprovadamente, tenham cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 19/06/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ÍTALO CARDOSO

ELISEU GABRIEL

MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRÍPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIH MUTRAN

17 - RELCOM
17- 00920/2012

CECP-ard

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 06 / 2012
página 167 coluna 4a
Conferido: Maria Jesus
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 16 a — e folha de informação sob nº —. 27/8/12
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-380 do 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

11 - REC
11- 00070/2012

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 380/10, que ACRESCENTA INCISOS AOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 14.454/07. (REF. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS), de autoria do Vereador Jamil Murad, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

DMSP - SGP.22 - 01/08/2012 - 15:44 - 002665 - 1/1

À SGP-23
Em 02/08/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
02 JUL 2012
18:00 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

02/08/2012

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 17 a 17 e folha de informação sob nº 18. 10/12/2012

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Folha nº 17 do Proc.
nº 01-380 de 2010
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Passemos ao item seguinte.

- "PL 380/2010, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B). Acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º da Lei 14.454. (Ref. Alteração e Denominação de vias e logradouros.). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 380/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-0380 de 2010, 06 / 12 / 2012 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

REF.: PL-00380/2010

Autoria: JAMIL MURAD

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 380/2010, de autoria do Vereador JAMIL MURAD, foi APROVADO em 1ª discussão e votação, na 359ª Sessão Extraordinária em 06 de dezembro de 2012.

São Paulo, 06/12/2012.

José Police Neto
Presidente CMSP

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 19 e folha de informação
sob nº —. 2 / 4 / 13
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Judiciar
Registro 100.406

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-380 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 405

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

DEFERIDO
27 MAR 2013
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00295/2013

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requeiro a co-autoria, no projeto de lei no.380/2010.

Sala das Seções, 26 de março de 2013

ORLANDO SILVA
Vereador PCdoB

De acordo.

JAMIL MURAD

DMSP - SF.22 - 26/03/2013 - 18:11 - 003660 - 1/1

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4299 www.camara.sp.gov.br – e-mail: orlando.silva@camara.sp.gov.br

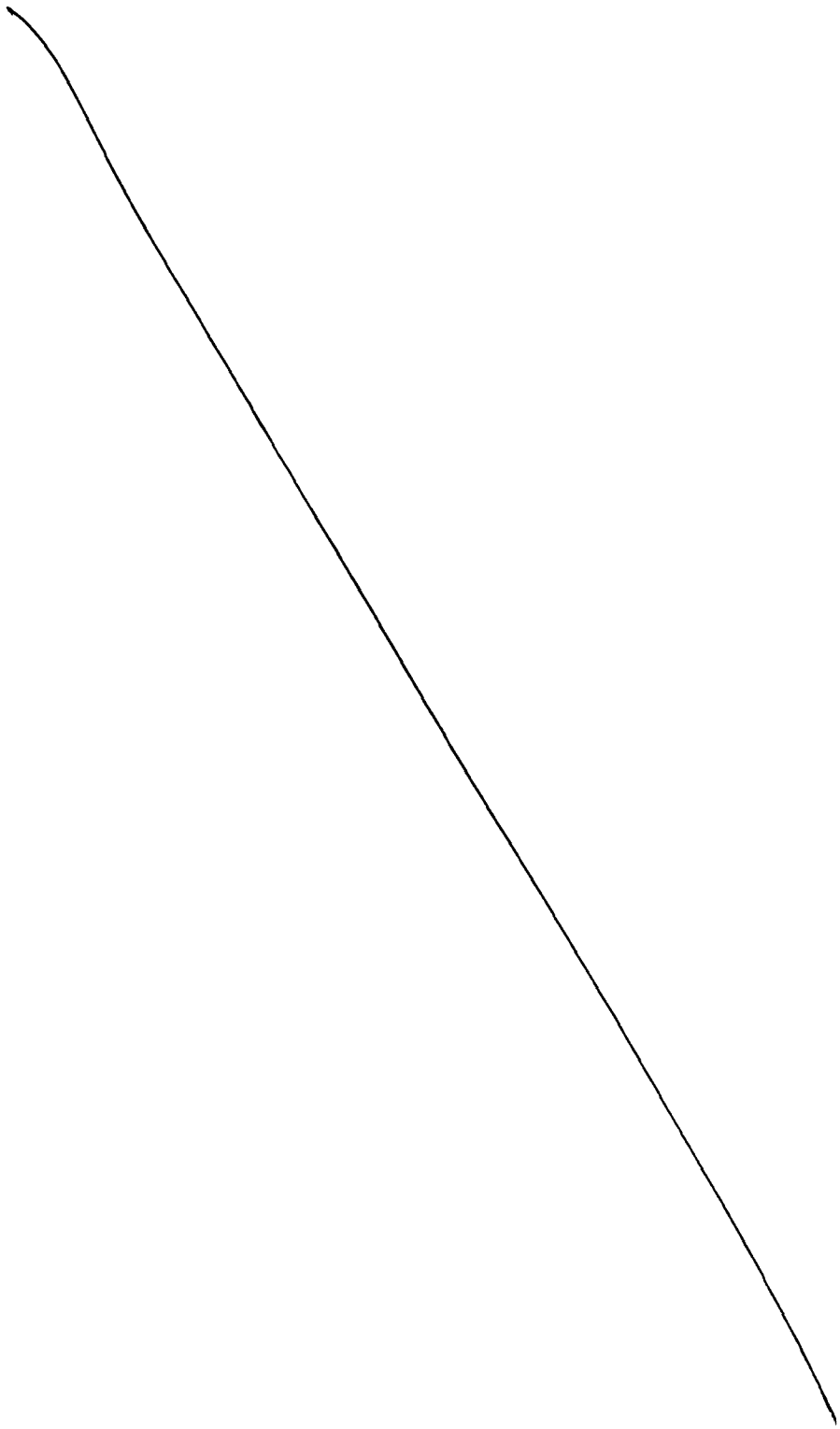

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 20 a 1 e folha de informação sob nº 21. 05/04/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Folha nº 20 do Processo nº 380 de 10
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.526

- "PL 380/2010, do Vereador Jamil Murad (PC do B) Acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º da Lei 14.454. (Ref. alteração e denominação de vias e logradouros.) Fase da discussão 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 380/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-380..... de 2010....., 05/04/2013 (a) .....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 9ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

05/04/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2.3

EM 15/04/13

[illegible]

[illegible] 17:00

22 24

25 24/04/13

[illegible] Lepi Linhar

[illegible] 101.082

01-380/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 27 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0518/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 26 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 380/10, de autoria dos Vereadores Jamil Murad e Orlando Silva, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll

01-380 /2010

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013
Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 380/10)
(VEREADORES JAMIL MURAD - PC do B E ORLANDO SILVA - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chll

01-380/10

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 518, de 27/03/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 380/10, de autoria dos Vereadores Jamil Murad e Orlando Silva.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 559.463.9
SGP-23

S.G.M.-A.T.L.
05 ABR 2013
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

do processo nº 01-370 de 20.10 ; 24/04/2013 (a) .....

CLÁUDIO [illegible] LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Conforme publicação ocorrida no DOC de 24/04/2013, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013.

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 24/04/2013.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 25 folhas.
Arquivado em 02/05/2013

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075